PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

PARECER REFERENCIAL Nº 287/2026 - PGM

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. ARTS. 75, I E II, 72 E 53, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 32.398/2024, Nº 32.397/2024 E Nº 32.396/2024. RIPM. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO NOS PROCEDIMENTOS HOMOGÊNEOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DE SEUS ÓRGÃOS, DESDE QUE OBSERVADOS O RIPM ESPECÍFICO, A DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE, O ENQUADRAMENTO ESTRITO NOS ARTS. 75, I OU II, DA LEI Nº 14.133/2021, E AS DEMAIS CONDIÇÕES FIXADAS NESTA MANIFESTAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA AO ÓRGÃO JURÍDICO NAS HIPÓTESES DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA, NÃO CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO, DÚVIDA SOBRE FRACIONAMENTO, AFASTAMENTO CONTROVERSO DA DISPENSA ELETRÔNICA OU SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLE O ÂMBITO PADRONIZADO.

1. RELATÓRIO

Instaurou-se o presente expediente com a finalidade de padronizar, sob o prisma estritamente jurídico, a análise dos procedimentos administrativos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, fundados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Foz do Iguaçu e de seus órgãos.

A providência decorre da reiteração, em volume expressivo, de processos administrativos materialmente homogêneos, nos quais a atividade de assessoramento jurídico, em regra, circunscreve-se à verificação da presença dos requisitos legais e regulamentares já previamente identificados, notadamente aqueles condensados no Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM (Contratação Direta – Dispensa de Licitação por Pequeno Valor), elaborado especificamente para essa espécie de contratação.

O objetivo do presente parecer referencial é, pois, estabelecer orientação jurídica uniforme e previamente aprovada para os casos repetitivos e padronizáveis, de modo a racionalizar o fluxo procedimental, elevar a segurança jurídica, reforçar a previsibilidade administrativa e dispensar, nas hipóteses em que houver plena aderência ao padrão normativo ora examinado, a remessa de cada processo ao órgão jurídico para manifestação individualizada.

A análise toma por fundamento a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os seus arts. 53, § 5º, 72, 75, I e II, 91, 94 e 95; o Decreto Municipal nº 32.398/2024, em especial os seus arts. 6º, §§ 1º e 3º, 21, 26, 87 a 98, 157, 189, 196, 197 e 209 a 214; o Decreto Municipal nº 32.396/2024, no que concerne à política de governança das contratações, às linhas de defesa, à segregação de funções, à gestão de riscos e à repartição de responsabilidades; o Decreto Municipal nº 32.397/2024, apenas quanto às especificidades pertinentes às contratações de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura; e o Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM (Contratação Direta - Dispensa de Licitação por Pequeno Valor), que sistematiza os documentos e atos mínimos necessários à formação válida do processo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cabimento jurídico da manifestação referencial

A Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza, no art. 53, § 5º, a dispensa da análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica

máxima competente, consideradas, entre outros fatores, o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem e a utilização de instrumentos previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. A mesma racionalidade normativa é compatível com o art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, que exige parecer jurídico "se for o caso", e com a disciplina local constante do art. 6º, § 1º, II, e § 3º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, que admite a dispensa de análise jurídica quando a matéria estiver compreendida em parecer jurídico referencial e também nos casos de contratação direta previstos em ato da Procuradoria-Geral do Município.

Trata-se, portanto, de instrumento legítimo de padronização decisória, voltado a matérias jurídicas reiteradas, homogêneas e de baixa variabilidade interpretativa, desde que a utilização do parecer referencial seja condicionada à estrita correspondência entre o caso concreto e a moldura normativa previamente examinada. Não se cuida de supressão do controle de legalidade, mas de seu exercício concentrado e antecedente, com posterior aplicação vinculada aos processos que reproduzam, sem desvio relevante, a situação jurídica padronizada.

No plano municipal, tal solução harmoniza-se, ainda, com a diretriz de padronização dos processos licitatórios e de contratação direta expressamente assumida pelo Decreto Municipal nº 32.398/2024, bem como com a Política de Governança das Contratações instituída pelo Decreto Municipal nº 32.396/2024, que prestigia, entre outros vetores, a gestão por processos, a padronização, a segregação de funções, as linhas de defesa e a racionalização do controle preventivo.

2.2. Delimitação objetiva, subjetiva e material de incidência

O presente parecer referencial aplica-se, exclusivamente, aos procedimentos administrativos de dispensa de licitação por pequeno valor fundados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Foz do Iguaçu e de seus órgãos, isto é, às contratações de obras e serviços de engenharia ou de outros serviços e compras, desde que observados os

limites legais vigentes e atualizados, bem como todos os pressupostos materiais e formais exigidos pela legislação federal e pela regulamentação municipal.

Não se inserem no âmbito subjetivo deste parecer as autarquias e fundações municipais, sem prejuízo de que, caso reputado conveniente, sobrevenha ato próprio de extensão ou manifestação específica para essas entidades, observadas as respectivas peculiaridades organizacionais e procedimentais.

Ficam, ainda, fora do âmbito deste parecer: (i) as hipóteses de inexigibilidade de licitação; (ii) as dispensas fundadas em dispositivos diversos dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; (iii) os casos em que haja controvérsia relevante acerca do próprio enquadramento jurídico; (iv) as situações em que o processo contenha cláusulas atípicas, pretensões excepcionais ou repercussões normativas não absorvidas pelo RIPM; e (v) as hipóteses em que o caso concreto revele peculiaridade jurídica apta a afastar a subsunção automática ao padrão aqui definido.

2.3. Estrutura jurídica mínima da dispensa por pequeno valor e função do RIPM

Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída, no que couber, com os elementos essenciais de formalização da demanda, caracterização do objeto, estimativa da despesa, demonstração da adequação orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação, justificativa da escolha do contratado, justificativa do preço e ato de autorização da autoridade competente. O Decreto Municipal nº 32.398/2024, ao disciplinar a contratação direta, densifica esses requisitos, especialmente nos arts. 196, 197 e 209 a 214, e exige, para a dispensa por pequeno valor, instrução documental suficientemente motivada, verificável e controlável.

É precisamente nesse contexto que o RIPM (Contratação Direta - Dispensa de Licitação por Pequeno Valor) exerce função central: ele converte o complexo normativo aplicável em lista objetiva de verificação, apta a orientar a instrução do processo, uniformizar os controles prévios e reduzir a margem de omissão documental. O RIPM não substitui a norma jurídica; antes, sistematiza-a em linguagem operacional, permitindo a aferição

concreta do atendimento dos pressupostos legais e regulamentares da dispensa em razão do pequeno valor.

Conforme o RIPM, devem ser documentalmente comprovados, dentre outros pontos: a instauração formal do processo; a formalização da demanda; o alinhamento com o planejamento; o estudo técnico preliminar, quando cabível, ou a justificativa expressa de sua dispensa; o termo de referência ou o projeto básico, conforme o objeto; a estimativa da despesa e a pesquisa de preços; a dotação orçamentária e a adequação financeira; o enquadramento jurídico da hipótese de dispensa; a inexistência de fracionamento indevido; o gerenciamento de riscos, quando exigível; a análise acerca da dispensa eletrônica; a preferência administrativa por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional; a justificativa da escolha do contratado; a justificativa do preço; a autorização da contratação; os requisitos de habilitação e a regularidade fiscal, trabalhista e cadastral; a formalização do instrumento cabível; e a publicidade do ajuste.

A presença integral e coerente desses elementos, aliada à correspondente Declaração de Conformidade, é condição de possibilidade da utilização do presente parecer referencial. A ausência de qualquer requisito material relevante, a inconsistência entre os documentos do processo ou a motivação meramente aparente inviabilizam a dispensa da análise jurídica individualizada.

2.4. Pontos jurídicos sensíveis padronizados por esta manifestação

Alguns temas reclamam destaque específico, por constituírem núcleos recorrentes de controle de legalidade na dispensa por pequeno valor.

i) Enquadramento jurídico e limite legal: a autoridade administrativa deve demonstrar, de forma expressa, que a natureza do objeto se subsume à hipótese do art. 75, I, ou do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como que o valor estimado da contratação, na data da instrução, permanece compatível com o limite legal vigente e atualizado;

ii) Vedação ao fracionamento indevido: a contratação direta não pode resultar de divisão artificial da despesa. Impõe-se a análise do somatório do que foi despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, do documento de reserva de elemento e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como os inseridos no mesmo ramo de atividade, na forma do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 211 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, acompanhada, no âmbito municipal, do relatório do valor empenhado até o momento para o desdobramento da despesa utilizado e da certidão de não fracionamento expedida pela Diretoria de Licitações e Contratos;

iii) Dispensa eletrônica: o rito eletrônico é preferencial, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 212 a 214 do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Sua não adoção demanda justificativa expressa, específica e juridicamente idônea. Ademais, o próprio decreto local veda a utilização do sistema de dispensa eletrônica para locações imobiliárias, alienações e bens ou serviços especiais, inclusive os de engenharia;

iv) Preferência por microempresas e afins: nas dispensas de pequeno valor, a contratação deve ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional, conforme o art. 210 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, sem prejuízo da incidência do regime jurídico nacional e municipal aplicável. A não observância dessa diretriz deve ser justificada de forma expressa, específica e documentada;

v) Escolha do contratado e justificativa do preço: não basta a indicação formal do fornecedor. É indispensável demonstrar a vantajosidade administrativa da proposta selecionada, a aderência do fornecedor ao objeto pretendido, a compatibilidade da solução ofertada com a necessidade pública e a conformidade do preço com parâmetros válidos, contemporâneos e idôneos de mercado; e

vi) Forma de formalização e publicidade: a contratação não exige, em todos os casos, contrato administrativo formal. Devem ser observados os arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021 e a disciplina local quanto ao instrumento cabível, admitindo-se contrato ou instrumento que legalmente o substitua, desde que contenha as cláusulas necessárias e permita adequada definição das obrigações, execução, pagamento, responsabilização e controle. A publicidade deverá seguir o regime específico da contratação direta, inclusive quanto ao PNCP e ao sítio eletrônico oficial, sem prejuízo da disciplina própria da dispensa eletrônica quando adotada.

2.5. Governança das contratações, linhas de defesa e repartição de responsabilidades

O Decreto Municipal nº 32.396/2024, ao instituir a Política de Governança das Contratações, reforça que a padronização procedimental, a segregação de funções, a gestão de riscos, a responsabilização e a atuação coordenada das linhas de defesa integram a conformação jurídica do metaprocesso de contratação pública. Tal diploma, portanto, não altera o cabimento do parecer referencial, mas densifica o ambiente normativo em que ele se insere.

Nesse contexto, o preenchimento do RIPM e a emissão das Declarações de Conformidade nele previstas não transferem à Diretoria de Licitações e Contratos, à Procuradoria-Geral do Município ou ao agente de contratação a responsabilidade material originária pelo conteúdo técnico e administrativo dos artefatos da fase preparatória, a qual permanece com a Secretaria ou Unidade requisitante e, quando for o caso, com a área técnica competente. Também por isso, o parecer referencial não homologa escolhas técnicas nem substitui a motivação administrativa própria dos setores competentes.

Sem prejuízo disso, compete ao agente de contratação acompanhar os trâmites do processo, supervisionar a fase preparatória e promover diligências para o bom fluxo da instrução processual, respondendo individualmente pelos atos que praticar, bem como

conduzir a contratação direta e praticar os atos necessários à sua concretização, nos termos do Decreto Municipal nº 32.398/2024. A repartição de atribuições deve ser lida à luz da lógica das linhas de defesa, na qual os agentes da primeira linha respondem pela adequada formação do processo, a Procuradoria atua como segunda linha de defesa sob o prisma jurídico e a Controladoria como terceira linha de defesa.

2.6. Especificidades relativas a obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura

Quando o objeto da contratação direta consistir em obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, a instrução processual submete-se, em primeiro plano, às disposições do Decreto Municipal nº 32.398/2024 atinentes à dispensa por pequeno valor, incidindo, de modo adicional, específico e complementar, no que couber, as normas técnicas próprias do Decreto Municipal nº 32.397/2024.

Nessas hipóteses, destacam-se, em especial: (i) a necessidade de Estudo Técnico Preliminar específico, quando exigível, elaborado por equipe de, no mínimo, dois servidores, sendo pelo menos um lotado na unidade requisitante e um profissional com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, ressalvada a substituição excepcional devidamente justificada; (ii) a definição e juntada do elemento técnico instrutor cabível, conforme a natureza e o nível de detalhamento do objeto – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; (iii) a elaboração do orçamento estimativo por profissional habilitado, segundo os parâmetros técnicos referenciais aplicáveis, admitindo-se, nas contratações diretas, a comprovação da compatibilidade do preço por notas fiscais ou outro meio idôneo quando inviável a estimativa ordinária prevista no regulamento; e (iv) quando adotado projeto básico ou executivo, a observância das exigências atinentes à habilitação profissional do autor, com a respectiva ART e/ou RRT, identificação e assinatura nas peças técnicas pertinentes.

Também nesse universo, a análise jurídica referencial não alcança juízos de engenharia, arquitetura, orçamento, composição de custos, definição de metodologia executiva, ART/RRT ou escolha técnica do elemento instrutor. Tais aspectos permanecem sob a

responsabilidade dos setores técnicos competentes, competindo ao parecer referencial apenas assinalar que sua adequada formação documental é juridicamente indispensável.

2.7. Condições vinculantes para a utilização deste parecer referencial

A dispensa de remessa do processo para análise e emissão de parecer jurídico individualizado somente será legítima quando, cumulativamente, estiverem presentes as seguintes condições:

i) a contratação estiver fundada exclusivamente no art. 75, I, ou no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

ii) o caso concreto amoldar-se integralmente ao padrão fático-jurídico examinado nesta manifestação, sem peculiaridade relevante que exija interpretação jurídica específica;

iii) o RIPM próprio da dispensa por pequeno valor estiver devidamente preenchido, com indicação objetiva dos documentos e folhas em que cada requisito foi atendido;

iv) houver declaração expressa de conformidade firmada pelo Secretário da Pasta e pelo servidor designado para a primeira conferência documental, atestando a aderência integral do caso concreto ao RIPM e a este parecer referencial;

v) inexistirem lacunas documentais relevantes, contradições internas do processo, dúvida razoável sobre o enquadramento legal ou necessidade de apreciação jurídica de cláusula, condição ou providência não padronizada;

vi) estejam atualizados, na data da instrução, os limites legais, os parâmetros regulamentares e a base documental que lastreia a contratação;

vii) tenham sido observadas, quando incidentes, as especificidades do Decreto Municipal nº 32.397/2024 para obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura; e

viii) - o processo contenha motivação suficiente, congruente, exata, coerente e clara, vedadas justificativas genéricas, meramente reproduzidas da norma ou incapazes de demonstrar a relação entre a regra jurídica e o caso concreto.

2.8. Hipóteses de remessa obrigatória para análise jurídica individualizada

A despeito da existência deste parecer referencial, deverá o processo ser submetido ao órgão jurídico sempre que se verificar, entre outras situações equivalentes:

i) descumprimento total ou parcial do RIPM, ausência de documento essencial ou impossibilidade de emissão de declaração de conformidade segura e objetiva;

ii) dúvida quanto ao correto enquadramento da contratação nos incisos I ou II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, inclusive em razão da natureza do objeto ou do valor considerado;

iii) - indício de fracionamento indevido da despesa, controvérsia sobre a definição do ramo e atividade, insuficiência da verificação do somatório do exercício financeiro ou ausência da certidão de não fracionamento exigida no fluxo municipal;

iv) necessidade de afastamento da dispensa eletrônica em situação juridicamente controvertida, ou de adoção de rito que não se revele claramente compatível com a disciplina dos arts. 212 a 214 do Decreto Municipal nº 32.398/2024;

v) utilização de cláusulas não padronizadas, condições especiais de pagamento, garantias atípicas, repartição contratual de riscos fora do padrão, sigilo, confidencialidade qualificada, exigências restritivas incomuns ou qualquer outra singularidade jurídica relevante;

vi) existência de conflito entre normas aplicáveis, superveniência legislativa, regulamentar, jurisprudencial ou de orientação dos órgãos de controle que afete a conclusão ora firmada;

vii) contratações custeadas com recursos sujeitos a regime jurídico especial, quando esse regime implicar condicionamentos não absorvidos por esta manifestação padronizada; e

viii) qualquer hipótese em que os setores competentes, de forma motivada, identifiquem controvérsia jurídica concreta ou dúvida razoável sobre a legalidade do procedimento.

Cumpre assinalar, ainda, que a mera existência de pendência documental ou de impropriedade sanável na instrução não enseja, automaticamente, a remessa do feito para análise jurídica individualizada. Nas hipóteses de ausência de documento, erro material, omissão formal, falta de assinatura, inconsistência corrigível na pesquisa de preços ou outra irregularidade destituída de densidade jurídica própria, compete, em primeiro plano, à unidade requisitante ou à área técnica promover o respectivo saneamento. A provocação do órgão de assessoramento jurídico justifica-se apenas quando remanescer questão jurídica concreta, dúvida razoável acerca da legalidade do procedimento, controvérsia interpretativa relevante ou circunstância específica que afaste o enquadramento do caso concreto no campo de incidência deste parecer referencial.

2.9. Efeitos e repartição de responsabilidades

A utilização deste parecer referencial, uma vez aprovada pela autoridade jurídica máxima competente, produzirá efeito dispensador da análise jurídica individualizada apenas nos processos que observarem, integral e comprovadamente, as condições acima estabelecidas. Não exonerará, contudo, os agentes da fase preparatória, da instrução, da conferência, da autorização, da formalização e do controle das responsabilidades próprias de suas atribuições, em especial os agentes da primeira linha de defesa previstos na regulamentação municipal.

Permanece íntegra a competência dos setores requisitantes, técnicos, orçamentários, de compras, de contratos, de controle interno e de fiscalização para examinar e atestar os aspectos de sua especialidade. O presente parecer não homologa escolhas técnicas, não substitui pesquisa de preços, não convalida omissões documentais, não supre motivação

administrativa e não afasta a incidência dos princípios da segregação de funções, da responsabilização e do controle preventivo.

Do mesmo modo, sobrevindo dúvida jurídica específica ou constatação superveniente de irregularidade, a remessa ao órgão jurídico volta a ser obrigatória, ainda que o processo, em tese, se situe dentro da faixa de valor alcançada por esta manifestação. O uso inadequado do parecer referencial, sem aderência efetiva ao caso concreto, desnatura o próprio fundamento de sua utilização e pode ensejar responsabilização funcional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela juridicidade da adoção de parecer jurídico referencial para os procedimentos administrativos de dispensa de licitação por pequeno valor, fundados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta de Foz do Iguaçu e de seus órgãos, desde que o caso concreto observe integralmente a Lei nº 14.133/2021, o regime de contratação direta previsto no Decreto Municipal nº 32.398/2024, as diretrizes de governança, linhas de defesa e repartição de responsabilidades estabelecidas no Decreto Municipal nº 32.396/2024 e, quando o objeto consistir em obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, também as disposições técnicas específicas do Decreto Municipal nº 32.397/2024, bem como o RIPM (Contratação Direta - Dispensa de Licitação por Pequeno Valor) e as Declarações de Conformidade nele previstas.

Em consequência, uma vez aprovado este parecer, os processos que se amoldarem, de forma estrita e integral, à moldura jurídica aqui examinada poderão prosseguir sem remessa para análise e emissão de parecer jurídico individualizado, sem prejuízo da remessa obrigatória nas hipóteses excepcionais ou controvertidas indicadas no item 2.8 desta manifestação.

Sugere-se, ainda, que o ato aprovador faça referência expressa ao RIPM da dispensa de licitação por pequeno valor e às Declarações de Conformidade nele previstas, de modo a assegurar unidade normativa, transparência procedimental e controle uniforme de aderência ao padrão jurídico estabelecido.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

Submeta-se o presente parecer à apreciação superior do Sr. Procurador-Geral do Município, para, caso acolhido, ser aprovado mediante o ato administrativo próprio e posteriormente disponibilizado aos órgãos da Administração Pública Direta Municipal como orientação jurídica referencial aplicável à matéria.

É o parecer.

À consideração superior.

Foz do Iguaçu, datado e assinado digitalmente.

WILLY COSTA DOLINSKI

Assinado de forma digital por WILLY COSTA DOLINSKI
Dados: 2026.04.27 15:37:31 -03'00'

WILLY COSTA DOLINSKI
Procurador do Município
PGM – Licitações, Contratos e Parcerias

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA - RIPM (CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR) **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____/_____**
IDENTIFICAÇÃO
Origem:
Objeto:
Valor:
Período de vigência:
Fundamento da contratação: () art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 ou () art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 32.398/2024; Decreto Municipal nº 32.397/2024 (somente quanto às especificidades de obras e serviços de engenharia/arquitetura); Parecer Referencial PGM nº 287/2026, e Orientação Normativa PGM nº 001/2023[1].
LISTA DE VERIFICAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR

	INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**Atende plenamente a exigência?**	**Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)**	**Não se aplica**
1.	Instauração de procedimento administrativo formal, com rastreabilidade, controle e documentação integral desde a origem da demanda. Fundamento: art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021; arts. 21, e 197, caput, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			

[1] Publicada no Diário Oficial do Município nº 4.601, de 15/02/2023, página 36. Pode ser acessada pelo link: https://www.foz.pr.gov.br/wp-content/uploads/2025/10/Orientacao-Normativa-PGM-n%C2%B0.-001_2023.pdf

2.	Formalização da demanda mediante DFD, com explicitação do problema administrativo a ser solucionado, justificativa de interesse público, estimativa quantitativa, data estimada de início, valor previsto, destinatário do objeto e indicação de eventual contratação anterior correlata, devidamente subscrito pelos agentes designados pela autoridade competente e autorizado pelo Ordenador de Despesa. Fundamento: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 87, I a VII, 197, I, e 22, II, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
3.	Demonstração de alinhamento da contratação com o planejamento institucional e com o Plano de Contratações Anual, quando existente. Fundamento: art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021; arts. 75, 77 e 91, II, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
4.	Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando cabível, evidenciando a necessidade da contratação, os requisitos da solução, as estimativas quantitativas, a análise de alternativas e o posicionamento conclusivo, devidamente subscrito pelos agentes públicos designados e autorizado pelo Ordenador de Despesa sobre o seu resultado; ou, sendo o caso de dispensa de sua elaboração, justificativa expressa da hipótese normativa incidente. Fundamento: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 88, 91, 92, 197, I, e 22, III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
5.	Termo de Referência elaborado com precisão suficiente para caracterizar a necessidade			

	administrativa, o objeto, os requisitos essenciais da contratação e o valor estimado, subscrito pelo servidor responsável, ou pela equipe responsável por sua elaboração, e devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesa. Fundamento: art. 6º, XXIII, e art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 97, 98, 197, I, e 22, V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Obs.: Se dispensado o ETP, o próprio Termo de Referência ou projeto básico deverá incorporar a justificativa mínima pertinente à contratação, nos termos do art. 92, § 1º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
6.	Estimativa da despesa e pesquisa de preços com critérios técnicos, contemporâneos e idôneos, mediante memória de cálculo, documentos comprobatórios e justificativa do parâmetro adotado, aptos a demonstrar a compatibilidade do valor estimado com o mercado, acompanhadas dos documentos que a embasam e do relatório correspondente, elaborados pelos agentes da Secretaria ou Unidade Requisitante. Fundamento: arts. 23 e 72, II, da Lei nº 14.133/2021; arts. 197, II, e 22, IV, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
7.	Indicação da dotação orçamentária correspondente e declaração do Ordenador de Despesa acerca da adequação orçamentária e financeira da futura despesa, acompanhadas da respectiva Requisição de Materiais/Serviços ou do Registro de Necessidade.			

	Fundamento: art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, IV, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
8.	Manifestação expressa, tecnicamente fundamentada e devidamente motivada acerca do enquadramento da contratação direta na hipótese legal de dispensa pertinente, demonstrando a adequação da natureza do objeto ao permissivo invocado e a compatibilidade do valor estimado com o limite legal vigente. Fundamento: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 196, II, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
9.	Comprovação expressa e documental de que a contratação direta pretendida não decorre de fracionamento indevido da despesa, mediante análise do somatório das despesas já realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, da correspondente reserva de elemento e das contratações relativas a objetos de mesma natureza, assim entendidos aqueles inseridos no mesmo ramo de atividade, acompanhada, no caso de dispensa, do relatório indicando o valor empenhado até o momento para o desdobramento da despesa utilizada e da certidão de não fracionamento expedida pela Diretoria de Licitações e Contratos (DILC). Fundamento: art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, § 1º, e art. 211, caput, I a III, e § 1º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
10.	Proceder ao gerenciamento de riscos quando a complexidade, singularidade, peculiaridade do objeto ou o modelo contratual assim o exigir, inclusive com mapa de riscos e, se pertinente, matriz de alocação de riscos, ou			

	justificar expressamente a desnecessidade dessa providência no caso concreto. Fundamento: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 93, 95 e 96 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; e arts. 29 a 33 do Decreto Municipal nº 32.396/2024.			
11.	Adoção preferencial do procedimento de dispensa eletrônica, admitida sua não adoção somente mediante justificativa expressa, específica e juridicamente idônea, apta a demonstrar a inadequação do rito eletrônico ou a incidência de hipótese normativa impeditiva. Fundamento: art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 209, § 1º, 212, caput e parágrafo único, e 213, I e II, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Obs.: São hipóteses de vedação à dispensa eletrônica as locações imobiliárias, as alienações e os bens ou serviços especiais, inclusive os de engenharia.			
12.	Se adotado o procedimento de dispensa eletrônica, promover a divulgação do aviso e inserir no sistema eletrônico, de forma completa e precisa, as informações obrigatórias do procedimento, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura e envio de propostas ou lances. Fundamento: art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; art. 209, § 2º, e art. 214, I a VII e parágrafo único, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
13.	Ateste de que foi observada a preferência administrativa pela contratação com microempresa, empresa de pequeno porte ou			

	microempreendedor individual local ou regional; ou, quando inviável, inaplicável ou desvantajosa sua adoção, apresentação de justificativa expressa, específica e documentada da razão de sua não incidência. Fundamento: art. 4º, caput e §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 157, caput, I a III, §§ 1º e 2º, e 210, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
14.	Justificativa motivada da escolha do contratado, demonstrando a adoção de critérios objetivos que a embasaram, a vantajosidade administrativa da proposta selecionada, a aderência do fornecedor ao objeto pretendido e a compatibilidade da solução ofertada com a necessidade pública. Fundamento: art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, VI, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
15.	Justificativa formal do preço, evidenciando que a proposta escolhida é compatível com o mercado e adequada ao interesse público, com lastro nos elementos colhidos na pesquisa de preços e na comparação com parâmetros válidos e contemporâneos. Fundamento: art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
16.	Ato de autorização da contratação direta, com assinatura e anuência do Ordenador de Despesas da Secretaria ou Unidade Requisitante, consignando, de forma motivada, o atendimento dos pressupostos legais da dispensa no caso concreto.			

	Fundamento: art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021; art. 197, VIII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
17.	Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM - Contratação Direta - Dispensa de Licitação por Pequeno Valor, devidamente preenchido. Fundamento: Resolução da Procuradoria-Geral do Município que aprovar este RIPM.			
18.	Declaração de Conformidade do Processo com este Relatório de Instrução Processual Mínima, assinada pelo Secretário da Pasta e pelo servidor por ele designado para realizar a primeira conferência documental e o preenchimento dos requisitos nele elencados. Fundamento: Resolução da Procuradoria-Geral do Município que aprovar a respectiva Declaração de Conformidade. Obs.: A declaração deverá indicar, objetivamente, se a documentação e os requisitos foram atendidos.			
19.	Adoção do Parecer Referencial nº 287/2026, aprovado pela Procuradoria Geral do Município, com indicação do número da Resolução que o aprovou e a da data em que foi extraída do sítio eletrônico oficial correspondente. Fundamento: art. 6º, § 1º, II, e § 3º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; ato aprovador do respectivo Parecer Referencial.			
20.	Quando não disponível em repositório oficial acessível ou quando houver dúvida acerca da versão do Parecer Referencial apta a dispensar a análise jurídica individualizada,			

	juntar cópia da respectiva Resolução que o aprovou. Fundamento: art. 6º, § 1º, II, e § 3º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; ato aprovador do respectivo Parecer Referencial.			
21.	Atendimento ao princípio da segregação de funções, com distribuição das atividades de instrução, conferência, autorização, formalização e controle entre agentes ou instâncias distintas. Fundamento: arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 2º, § 1º, e 16 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; e arts. 28, inciso III, e 35 do Decreto Municipal nº 32.396/2024. Obs.: Para fins deste item, a segregação de funções deverá ser aferida à luz da situação fática concreta, consideradas as linhas de defesa, o valor e a complexidade do objeto, vedada a concentração, no mesmo agente público, de atribuições incompatíveis ou mais suscetíveis a riscos. A eventual cumulação dos papéis de requisitante e área técnica somente será admitida quando o agente ou unidade detiver conhecimento técnico-operacional sobre o objeto e não houver prejuízo à independência da instrução.			
ESPECIFICIDADES - SOMENTE QUANDO O OBJETO CONSISTIR EM OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA/ARQUITETURA A instrução deverá observar, adicionalmente, disposições específicas do Decreto Municipal nº 32.397/2024, representadas pelos itens 22 a 24.				
22.	Se exigível no caso concreto, Estudo Técnico Preliminar específico de obra ou serviço de engenharia, elaborado por equipe de, no mínimo, 2 (dois) servidores, sendo pelo menos 1 (um) lotado na Secretaria ou Unidade requisitante e 1 (um) profissional com prerrogativa legal nas áreas de			

	engenharia ou arquitetura, admitida substituição excepcional do representante da área demandante mediante justificativa formal. Nos contratos por escopo, o ETP deverá ser submetido à análise e deliberação da autoridade máxima do órgão ou entidade. Fundamento: art. 4º, caput, § 1º, I, e § 2º, e arts. 6º e 7º do Decreto Municipal nº 32.397/2024. Obs.: Quando exigível o ETP específico de obra ou serviço de engenharia, deverá ser verificado se ele reflete, conforme o caso concreto, vistoria prévia no local da intervenção e estudo de viabilidade com os elementos mínimos previstos na regulamentação municipal, admitida a dispensa motivada da vistoria apenas quando demonstrada a ausência de prejuízo à adequada análise técnica.			
23.	Definição e juntada do elemento técnico instrutor cabível à contratação, conforme a natureza e o nível de detalhamento do objeto, observando-se, quando for o caso, a utilização de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; na adoção de termo de referência, deverá estar demonstrada, quando exigível o ETP, a inexistência de prejuízo à aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados. Fundamento: art. 2º, XX, art. 6º, III, e art. 9º do Decreto Municipal nº 32.397/2024.			
24.	Juntada de orçamento estimativo da obra ou do serviço de engenharia, elaborado por profissional habilitado segundo os parâmetros técnicos de referência aplicáveis; nas contratações diretas, quando não for possível			

	estimar o valor do objeto na forma ordinária do regulamento, deverá haver comprovação prévia de compatibilidade dos preços com contratações semelhantes, por notas fiscais ou outro meio idôneo. Fundamento: arts. 14, caput e I a VII, 15 e 19 do Decreto Municipal nº 32.397/2024.			
Observação: quando o elemento técnico instrutor adotado for projeto básico ou projeto executivo, seus elementos deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART e/ou RRT, identificação do autor e assinatura nas peças gráficas e documentos produzidos, observadas, conforme o caso concreto, as exigências técnicas específicas dos arts. 11, 12 e 13 do Decreto Municipal nº 32.397/2024.				
HABILITAÇÃO, REGULARIDADE E AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS				
25.	Ateste acerca da presença dos requisitos mínimos de habilitação e qualificação indispensáveis à contratação e da ausência de impedimentos para contratar com a Administração. Fundamento: art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021; arts. 189 e 197, V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
26.	Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, com emissão e juntada dos comprovantes correspondentes. Fundamento: art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.			
27.	Emissão de certidão de licitantes inidôneos do Tribunal de Contas da União, com sua juntada ao procedimento. Fundamento: art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.			
28.	Consulta ao cadastro de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública			

	mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com emissão ou juntada do comprovante correspondente ao procedimento. Fundamento: art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.			
29.	Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede da contratada, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Fundamento: art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021.			
30.	Comprovação de regularidade fiscal da contratada, mediante apresentação das certidões relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União, aos tributos estaduais e aos tributos municipais, conforme o caso, em seu domicílio ou sede. Fundamento: art. 68, III, e art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Obs. 1: A obtenção das certidões poderá ocorrer pelas formas admitidas no art. 189 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, observadas as restrições previstas na própria regulamentação. Obs. 2: Deve-se observar a validade das certidões na data da instrução e da formalização da contratação, nos termos do art. 189, § 7º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			

	Obs. 3: Os documentos de habilitação e regularidade disponíveis para livre acesso pela internet poderão ser obtidos diretamente pela Administração, dispensado o seu encaminhamento pela contratada, observadas as ressalvas normativas quanto à inscrição estadual/municipal e às certidões de regularidade municipal e estadual.			
31.	Comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante apresentação das certidões pertinentes. Fundamento: art. 68, IV, e art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.			
32.	Comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Fundamento: art. 68, V, e art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.			
33.	Declaração de que a contratada não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Fundamento: art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021; art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.			
34.	Encaminhamento do processo à Diretoria de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias à formalização do instrumento cabível e aos atos de eficácia subsequentes. Fundamento: art. 4º, III, e art. 5º do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			

DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DIVISÃO DE CONTRATOS				
35.	Declaração de Conformidade do Processo com este Relatório de Instrução Processual Mínima, subscrita por servidor da Diretoria de Licitações e Contratos - Divisão de Contratos, designado para realizar a segunda conferência da documentação e da presença dos requisitos exigidos. Fundamento: Resolução da Procuradoria-Geral do Município que aprovou o modelo de Declaração de Conformidade correspondente. Obs.: A declaração deverá indicar, objetivamente, se a documentação e os requisitos foram atendidos.			
36.	Formalização da contratação pela via instrumental cabível, com coleta das assinaturas das autoridades competentes e da contratada, observada a possibilidade de adoção de contrato administrativo ou de instrumento que legalmente o substitua, conforme a natureza e a complexidade do objeto. Fundamento: arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021; art. 26 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.			
37.	Publicidade da contratação direta mediante divulgação do ato que a autoriza ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, assegurando-se a manutenção da documentação pertinente à disposição do público em ambiente oficial acessível.			

	Fundamento: art. 72, parágrafo único, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021; art. 197, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Obs. 1: A divulgação no PNCP deverá observar o prazo legal de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou instrumento equivalente. Obs. 2: Quando adotado o procedimento de dispensa eletrônica, a divulgação do aviso observará, além do PNCP, o Diário Oficial do Município e o sítio eletrônico oficial, nos termos da regulamentação específica do procedimento.			

Observação quanto à eventual necessidade de sigilo, quando aplicável: Justificativa formal para o sigilo da contratação, nas hipóteses de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação. Fundamento: art. 91, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Observação final de controle prévio ao início da execução: É vedado o início da execução contratual antes da emissão da nota de empenho ou do instrumento equivalente cabível, conforme o instrumento de formalização adotado.

Fundamento: art. 28 do Decreto Municipal nº 32.398/2024 e art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Observação geral: O preenchimento deste RIPM e a emissão das Declarações de Conformidade nele previstas não transferem à Diretoria de Licitações e Contratos, à Procuradoria-Geral do Município ou ao agente de contratação a responsabilidade material originária pelo conteúdo técnico e administrativo dos artefatos da fase preparatória, a qual permanece com a Secretaria ou Unidade requisitante e, quando for o caso, com a área técnica competente. Sem prejuízo disso, compete ao agente de contratação acompanhar os trâmites do processo, supervisionar a fase preparatória e promover diligências para o bom fluxo da instrução processual, respondendo individualmente pelos atos que praticar, bem como conduzir a contratação direta e praticar os atos necessários à sua concretização.

Fundamento: arts. 2º, incisos I, II e III, 4º, incisos III a VI, 6º, caput e §§ 4º, 5º e 7º, 7º, § 5º, 10, caput e §§ 1º a 3º, 14, caput, incisos I, III, alínea "r", e IV, e §§ 1º a 4º, 21, 22, incisos I a V, e 197, incisos I a VIII e §§ 1º, 4º, 5º e 6º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024; arts. 7º, § 1º, 8º, § 1º, e 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 28, inciso III, e 35, caput

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

e §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 32.396/2024; e, quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, arts. 4º, §§ 1º a 3º, 8º a 10 e 12, § 1º, do Decreto Municipal nº 32.397/2024.
OBSERVAÇÕES:

Foz do Iguaçu, _____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____
GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO
(Nome, função, matrícula e portaria)

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM O RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA – RIPM
(CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR)
PRIMEIRA CONFERÊNCIA – SECRETARIA / UNIDADE REQUISITANTE

Processo nº:
Objeto:
Interessado:

Fundamento da contratação:
() art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021
() art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

Parecer adotado: Parecer Referencial PGM nº 287/2026
Resolução aprovadora nº: _____

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

Data de extração do sítio eletrônico oficial: _____

() Foi juntada cópia da Resolução que aprovou o Parecer Referencial, nos termos exigidos.

() Não foi necessária a juntada da Resolução, por estar o ato aprovador disponível em repositório oficial acessível e não haver dúvida quanto à versão aplicável.

Atesto, para os fins do item 18 do Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM (Contratação Direta – Dispensa de Licitação por Pequeno Valor), que procedi, no âmbito da Secretaria ou Unidade Requisitante, à primeira conferência documental do processo em epígrafe e verifiquei, de forma objetiva, a presença dos requisitos e documentos exigidos no referido RIPM.

Após a conferência, declaro que:

() os requisitos e documentos exigidos pelo RIPM foram integralmente atendidos;

() os requisitos e documentos exigidos pelo RIPM foram atendidos parcialmente, havendo pendências, ressalvas ou necessidade de complementação, conforme registro abaixo;

() não foram atendidos integralmente os requisitos e documentos exigidos pelo RIPM, havendo impedimento ao prosseguimento sem saneamento prévio ou sem remessa para análise jurídica individualizada.

Itens do RIPM não atendidos, atendidos parcialmente, ressalvados ou cuja incidência foi afastada por justificativa específica:

Justificativa objetiva quanto às pendências, ressalvas, afastamentos de incidência ou necessidade de complementação:

Quanto à aderência ao parecer referencial:

() o caso concreto permanece integralmente amoldado ao Parecer Referencial PGM nº 287/2026 e apto ao prosseguimento, sem controvérsia jurídica específica, sem alteração relevante do modelo jurídico padronizado e sem peculiaridade que afaste a dispensa de manifestação jurídica individualizada;

() no curso da primeira conferência foi identificada peculiaridade fático-jurídica relevante, controvérsia jurídica específica, alteração relevante do modelo padronizado, dúvida quanto à legalidade da contratação ou circunstância incompatível com o campo de incidência do Parecer Referencial PGM nº 287/2026, razão pela qual se impõe a remessa à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica individualizada.

Conclusão:

() Fica atestada a conformidade integral do processo, no âmbito da primeira conferência, para fins de prosseguimento do feito sem remessa ao órgão consultivo para análise jurídica individualizada, observadas as demais etapas procedimentais e controles subsequentes.

() Fica atestada a conformidade parcial do processo, no âmbito da primeira conferência, devendo ser promovido o saneamento das pendências acima indicadas antes do prosseguimento, sem prejuízo de nova conferência.

() Encaminhem-se os autos ao órgão consultivo para análise e manifestação jurídica individualizada, em razão das justificativas acima registradas e da impossibilidade de enquadramento seguro do caso concreto no Parecer Referencial PGM nº 287/2026.

Observações:

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____
GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO
(Nome, função, matrícula e portaria)

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM O RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA – RIPM
(CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR)
SEGUNDA CONFERÊNCIA – DILC / DIVISÃO DE CONTRATOS

Processo nº:

Objeto:

Interessado:

Fundamento da contratação:

() art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021

() art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

Parecer adotado: Parecer Referencial PGM nº 287/2026

Resolução aprovadora nº: _____

Data de extração do sítio eletrônico oficial: _____

() Foi juntada cópia da Resolução que aprovou o Parecer Referencial, nos termos exigidos.

() Não foi necessária a juntada da Resolução, por estar o ato aprovador disponível em repositório oficial acessível e não haver dúvida quanto à versão aplicável.

Atesto, para os fins do item 35 do Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM (Contratação Direta – Dispensa de Licitação por Pequeno Valor), que procedi, no âmbito da Diretoria de Licitações e Contratos – Divisão de Contratos, à segunda conferência documental do processo em epígrafe e verifiquei, de forma objetiva, a presença dos requisitos exigidos para a fase de formalização da contratação e para os atos subsequentes de eficácia e publicidade.

Após a conferência, declaro que:

() os requisitos e documentos pertinentes à fase de formalização e publicidade da contratação foram integralmente atendidos;

() os requisitos e documentos pertinentes à fase de formalização e publicidade da contratação foram atendidos parcialmente, havendo pendências, ressalvas ou necessidade de complementação, conforme registro abaixo;

() não foram atendidos integralmente os requisitos e documentos pertinentes à fase de formalização e publicidade da contratação, havendo impedimento ao prosseguimento sem saneamento prévio ou sem remessa para análise jurídica individualizada.

Itens do RIPM não atendidos, atendidos parcialmente, ressalvados ou cuja incidência foi afastada por justificativa específica:

Justificativa objetiva quanto às pendências, ressalvas, afastamentos de incidência ou necessidade de complementação:

Quanto à aderência ao parecer referencial:

() o caso concreto permanece integralmente amoldado ao Parecer Referencial PGM nº 287/2026 e apto à formalização, sem superveniência de controvérsia jurídica específica, sem alteração relevante do modelo jurídico padronizado e sem peculiaridade que afaste a dispensa de manifestação jurídica individualizada;

() no curso da segunda conferência foi identificada peculiaridade fático-jurídica relevante, controvérsia jurídica específica, alteração relevante do modelo padronizado, dúvida quanto à legalidade da formalização ou circunstância incompatível com o campo de incidência do Parecer Referencial PGM nº 287/2026, razão pela qual se impõe a remessa à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica individualizada.

Conclusão:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

() Fica atestada a conformidade integral do processo, no âmbito da segunda conferência, para fins de formalização da contratação, coleta das assinaturas cabíveis e adoção dos atos subsequentes de publicidade e eficácia.

() Fica atestada a conformidade parcial do processo, no âmbito da segunda conferência, devendo os autos ser devolvidos ao setor competente para saneamento das pendências acima indicadas, sem prejuízo de nova conferência posterior.

() Encaminhem-se os autos ao órgão consultivo para análise e manifestação jurídica individualizada, em razão das justificativas acima registradas e da impossibilidade de enquadramento seguro do caso concreto no Parecer Referencial PGM nº 287/2026.

Observações:

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

AGENTE PÚBLICO

(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____

GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO

(Nome, função, matrícula e portaria)

WILLY COSTA DOLINSKI

Assinado de forma digital por WILLY COSTA DOLINSKI
Dados: 2026.04.27 15:38:19 -03'00'